



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10831.012171/2001-41
Recurso n°	134.762 Voluntário
Matéria	DRAWBACK - SUSPENSÃO
Acórdão n°	303-34.764
Sessão de	16 de outubro de 2007
Recorrente	MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida	DRJ-FORTALEZA/CE

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 07/12/2001

Ementa: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO -
TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO -
DECADÊNCIA

No caso dos impostos incidentes na importação, o recolhimento dos tributos é feito antecipadamente, sem prévio exame da autoridade fazendária, o que os caracteriza na modalidade lançamento por homologação. Sendo assim, é o caso de aplicação do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, declarar a extinção do direito de exigir o crédito, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Tarásio Campelo Borges e Luis Marcelo Guerra de Castro. Os Conselheiros Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Anelise Daudt Prieto votaram pela conclusão.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



MARCIEL EDER COSTA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama e Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

Trata-se de Autos de Infrações referentes à Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, tendo em vista a glosa total dos documentos de exportação apresentados pela beneficiária do regime, da qual decorreu o não cumprimento de compromissos assumidos em Ato Concessório de Drawback e aditivos.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos, a fiscalização concluiu que os Registros de Exportação – RE's apresentados para comprovar o Ato Concessório não estavam vinculados à exportação Drawback – Suspensão, tendo em vista que (i) foram enquadrados como exportação normal e depósito alfandegado certificado; (ii) não apresentavam a informação do n.º do Ato Concessório no campo “2f” ou no campo “24” do Registro de Exportação; (iii) apenas os RE n.ºs 95/0690596-002, 95/0774818-002 e 95/0781300-002 apresentaram o enquadramento de operação de Drawback Suspensão, porém foi informado no campo ‘24’ o n.º de outro Ato Concessório (1227-95/012-4).

Irresignado com o Auto de Infração, o contribuinte apresenta Impugnação, em 14/01/2002, na qual alega que:

- (i) preliminarmente, ocorreu a decadência em relação ao lançamento do imposto, conforme art. 150, § 4º do CTN;*
- (ii) a SECEX, através das Agências do Banco do Brasil, é o órgão responsável pela concessão e análise da comprovação do Regime Drawback, logo, ao apresentar o Relatório de Comprovação perante o Banco do Brasil, foram cumpridos os compromissos assumidos;*
- (iii) mero erro formal, ausência do número do Ato Concessório no RE e falta de código da operação no RE não podem ser fatores determinantes para a desconsideração, tendo em vista que a comprovação física pode se dar através dos dados constantes nas RE's, os quais podem sanar o vício mencionado, conforme arts. 87/90 do Cód. Civil;*
- (iv) mesmo sendo pré-requisito para a comprovação do Regime Drawback – conforme previsão legal do Comunicado 21/97, o resultado cambial da operação não foi considerado pelo fisco, embora tenha sido favorável à balança comercial brasileira;*
- (v) a quebra de cinco por cento, decorrente do processo produtivo de matéria-prima importada sob regime drawback, é prevista por legislação de regência e não foi considerada em relação à quantidade e valor fixados;*
- (vi) não fora notificada a respeito de qualquer pendência em relação aos atos concessórios, desta feita, os atos praticados não poderiam ser invalidados, mas sim penalizados com o pagamento de uma taxa como é aplicado pela Receita Federal em situações análogas;*
- (vii) segundo DOU, Comunicado 21 de 11/07/97 a DI e o RE averbado são os documentos que comprovam as operações de importação e exportação vinculados ao Regime Drawback, assim, os RE's*

enquadradas no código 80000, que foram devidamente averbados, são documentos hábeis a comprovação do Drawback;

(viii) sendo apenas um erro de forma, o próprio sistema Siscomex possui a opção de alteração do Código de Enquadramento da Operação, o que deixa claro que referida falha pode ser sanada e que não causou qualquer lesão ao Fisco, não podendo ser penalizada;

(ix) os erros verificados nos RE's n.º 95/0690596-002, n.º 95/0774818-002 e 95/0781300-002, os quais foram vinculados erroneamente ao Ato Concessório n.º 1227-95/012-4, não foram frutos de má-fé, visto que tais RE's não foram utilizados para comprovação do Ato Concessório ao que foram vinculados;

(x) a glosa total das exportações informadas e exigência da totalidade dos tributos suspensos ferem o Título 27 da legislação já identificada.

Ante o exposto, o contribuinte requer a conversão do julgamento em diligência a fim de que seja deferido prazo para a correta vinculação dos RE's, sanando-se o vício encontrado, por meio do SISCOMEX. Ao final, solicita que sejam constatados os fatos narrados, julgando-se insubsistente o lançamento, arquivando-se o processo.

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza (CE), a qual rejeitou as preliminares de decadência e de incompetência da SRF para fiscalizar o Drawback, indeferiu o pedido de diligência e, no mérito, julgou procedente o lançamento, consoante os seguintes argumentos:

(i) em relação ao prazo decadencial no regime de Drawback, não cabe o acatamento de tal preliminar, de acordo com regra contida no art. 173, I, do CTN c/c art. 138 do Decreto-Lei n.º 37/66, com redação do Decreto-Lei n.º 2.472/88, posto que se a Emissão do Relatório Final de Comprovação se deu em 16/04/1996 e o prazo decadencial somente se iniciou em 01/01/1997 e terminaria em 31/12/2001, conclui-se que os lançamentos foram efetuados dentro do prazo, já que a litigante fora cientificada em 13/12/2001;

(ii) quanto à competência para fiscalizar o Drawback, o relatório emitido pela SECEX tem caráter meramente informativo e não impede fiscalização posterior da SRF, que tem a prerrogativa legal de analisar e dispor sobre a cobrança de tributos não exigidos no desembaraço aduaneiro de bens importados;

(iii) no que concerne à solicitação de diligência, cabe ao julgador analisar quanto à sua necessidade para a formação de seu entendimento sobre a lide e, no caso, verifica-se totalmente prescindível a realização de diligência tão somente para que seja feita a vinculação no Siscomex dos RE's colacionados, pois o fato é que as exportações utilizadas para comprovação de compromisso assumido em regime de Drawback não foram vinculadas ao Ato Concessório na ocasião oportuna, ou seja, quando da efetivação destas exportações ;

(iv) no mérito, o fato da interessada informar que se trata de outro tipo de exportação (exportação normal - código 80.000 ou Depósito Alfandegado Certificado - código 80107), impede a baixa do termo de

responsabilidade e realização da verificação física e documental relativa às exportações em regime de Drawback;

(v) mesmo com relação aos RE's n.º 95/0690596-002, 95/0774818-002 e 95/0781300-002, encontram-se vinculados a Ato Concessório diverso, logo, não podem ser aceites como comprovação do cumprimento do regime;

(vi) incabível, no caso, a aplicação de raciocínio análogo ao que é dado nas situações de "reprocessamento de DIRF", pois o artigo 325 do RA não estipula penalidade pela sua inobservância, tendo a multa de ofício de 75% como motivação, a falta de recolhimento espontâneo dos impostos, nos termos do artigo 44, I, da Lei n.º 9.430/96;

(vii) não prospera a alegação de que a fiscalização teria excluído da sua análise e conclusão final, no que diz respeito à quantidade e valores fixados no ato concessório, a quebra de 5% perdas referentes ao processo produtivo, pois quando da emissão do ato concessório, a relação insumo/produto que irá determinar o quantitativo de insumos importados e produtos a serem exportados é precedida de uma análise técnica, em função da natureza do produto a ser industrializado, que resultará em laudo técnico que instruirá o processo de concessão do regime;

(viii) logo, para a determinação das quantidades previstas no ato concessório, as perdas em função do processo produtivo do produto a ser exportado já estão contempladas;

(ix) caso a perda de mercadorias exceda o acordado deverá ser solicitado à SECEX um aditivo ao Ato Concessório, instruindo o seu pedido com laudo técnico que demonstre a perda efetiva, o que não ocorreu;

(x) não se questiona a validade dos RE's, tampouco os dados/informações neles constantes, tais como 'data de embarque', 'peso' e 'valor' das mercadorias, mas sim, a inocorrência de sua vinculação ao respectivo ato concessório, sendo infundada qualquer alegação de ter sido violado o princípio da verdade material, até porque o descumprimento das condições estabelecidas no Ato Concessório revela-se nas informações contidas nos RE's, os quais foram preenchidos pela própria empresa, ou seja, sob sua inteira responsabilidade;

(xi) em respeito ao princípio da Vinculação Física, inaceitáveis são os argumentos da litigante no sentido de que atendeu a condição essencial do regime em face do resultado cambial da operação, pois sabe-se que o compromisso de exportação se prende a vinculação física, ou seja, devem ser exportados todos os insumos que foram importados ao amparo do regime, independentemente do valor que tenham alcançado as exportações.

Ciente da decisão de primeiro grau de jurisdição (AR de fls. 364) o contribuinte apresenta tempestivamente o Recurso Voluntário de fls. 367/384, no qual reitera os argumentos já apresentados em sua Impugnação e acrescenta os seguintes:

- (i) *requer a conversão do processo em diligência para que seja realizada uma “auditoria de produção”, com o fito de se comprovar o cumprimento dos atos concessórios, sem o qual ficará caracterizado cerceamento do direito a ampla defesa;*
- (ii) *o fato gerador do tributo ocorreu no momento do registro da DI, em conformidade com o previsto através do §4º do artigo 150, §4º, do CTN;*
- (iii) *antes de adentrar ao mérito, ressalte-se que não houve ampla análise da fundamentação da defesa em sua totalidade, deixando de analisar matéria de suma importância para o presente e, para que não acarrete cerceamento do direito de defesa, remetem-se tais matérias para análise do Conselho;*
- (iv) *não se pode olvidar que o compromisso de exportar foi devidamente cumprido pela Recorrente, o que seria facilmente constatado através de uma ‘Auditoria de Produção’, conforme, inclusive, o voto vencedor exarado;*
- (v) *o princípio básico para a liquidação do Drawback é que o regime será liquidado mediante a comprovação da exportação efetiva prevista no Ato Concessório, nas quantidades, valores e prazos nele fixados, o que efetivamente ocorrera nos Atos Concessórios em questão;*
- (vi) *a decisão recorrida em nenhum momento constesta as exportações realizadas, portanto, estas foram efetivadas, acarretando o total adimplemento do regime, vislumbrando apenas e tão somente um defeito de forma;*
- (vii) *outro aspecto de suma importância o qual não pode deixar de ser analisado pelos julgadores do 3º CC é o resultado cambial da operação, pré-requisito para a comprovação do Drawback na modalidade Suspensão, já que entende ter preenchido esta condição, conforme previsão legal do Comunicado nº 21, de 11/06/97;*
- (viii) *o erro material admite prova em contrário e, através da juntada das RE’s quando da apresentação da impugnação, houve a comprovação e demonstração do peso, da quantidade e do valor da mercadoria exportada, informado no Relatório de Comprovação de Drawback dos atos concessórios discutidos, desincumbindo, assim, a Recorrente do ônus probatório da exportação, já que ficou claramente demonstrado o total adimplemento do Ato Concessório, o que não restou analisado, acarretando o cerceamento de defesa da Recorrente;*
- (ix) *conforme pleiteado preliminarmente, requer seja realizada diligência, com análise através do Siscomex da correta vinculação das RE’s, pois o erro formal encontrado nas RE’s não pode viciar o ato jurídico realizado;*
- (x) *com o não preenchimento de alguns requisitos formais, poderia tão somente ser penalizada por um descumprimento de Ordem Pública – falta de vinculação em época oportuna – o que já foi devidamente sanado, merecendo uma análise formal de todos os documentos, o que*

seria propiciado através de uma auditoria de produção onde pudesse ser verificada a verdade material;

(xi) não é possível a manutenção da penalidade aplicada pelo não adimplemento do Ato, pois houve a total exportação dos materiais importados e dentro do prazo estabelecido.

Menciona acórdãos do Conselho de Contribuintes para corroborar suas alegações.

Diante do exposto, o autuado requer o acolhimento de suas alegações, para que ao fim, restem excluídos os débitos do presente feito fiscal, inclusive multa de ofício e juros.

Para seguimento do Recurso Voluntário o contribuinte apresentou depósito recursal às fls. 385.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em dois volumes numerados até às fls. 391.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF n.º 314, de 25/08/99.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCIEL EDER COSTA, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Eg. Conselho de Contribuintes.

De plano, suscita a Recorrente, com fulcro no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional, que a data efetiva para fins de contagem do prazo decadencial seria a data do fato gerador do II e do IPI, qual seja, a data do registro da DI.

Entendo como correta a posição da Recorrente. Vejamos:

No caso dos impostos incidentes na importação, o recolhimento dos tributos é feito antecipadamente, sem prévio exame da autoridade fazendária, o que os caracteriza na modalidade lançamento por homologação. Sendo assim, é o caso de aplicação do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional, o qual estabelece:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco anos), a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Cumpre frisar, ainda, como bem ensinam Ana Clarissa Masuko dos Santos e Ângela Sartori Araújo, in “Drawback e comércio exterior: visão jurídica e operacional”, Aduaneiras, 2003, p. 92, que:

“Com efeito, concebemos o drawback suspensão como espécie de isenção em que há uma norma de estrutura que incide sobre a regra matriz de incidência dos tributos aduaneiros, mutilando seu critério temporal, como o registro da Declaração de Importação para o Imposto de Importação, de forma que ainda que ocorra o registro da Declaração, não há o nascimento do direito subjetivo do Fisco de exigir o pagamento dos tributos”

Desta forma, o crédito tributário fica ‘suspense’, de modo que se a obrigação contraída não for cumprida, o tributo passa, então, a ser exigível e passa a ser cobrado, como se pretende no caso em questão.

Ocorre que, se o Fisco encontrar diferença de imposto, este possui o prazo de 5 anos a contar do fato gerador (do registro da DI no caso do II), para lançar em procedimento de ofício.

Portanto, no caso em questão, considero que há decadência dos créditos tributários lançados contra a Recorrente notificada em 13/12/2001, já que os fatos geradores se deram 27/05/1994, 20/09/1994 e 26/09/1994, conforme informação contida na folha de número 34, sendo que a vinculação no Ato Concessório de nº 1227-94/000016-4, ocorrida 04/01/1996..

Nestes termos, voto pela procedência do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2007



MARCIEL EDER COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° : 10831.012171/2001-41
Recurso n° : 134.762

DESPACHO

Refiro-me aos embargos inominados interpostos pela Douta Procuradora da Fazenda Nacional, acostado às fls. 407/409, alegando, com razão, erro material no acórdão, onde teria constado, abaixo da ementa, indevidamente, que o recurso foi negado quando, na verdade, foi declarada a decadência do direito de lançar.

Com base no disposto no artigo 58, *caput*, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, retifico o acórdão, para que a aludida expressão "recurso negado" seja substituída por "recurso provido".

Dessa forma, retifique-se o acórdão e o resultado em todos os arquivos em meio magnético em que ele constar e anexe-se cópia deste despacho ao acórdão constante da documentação.

Brasília, em 13 de março de 2008.

ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente